

---

CABIMENTO DO INCIDENTE  
DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NOS  
PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

*SUITABILITY OF THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN  
TAX ENFORCEMENT PROCESS*

---

*Silvia Ferraz Sobreira Fonseca*  
*Mestre em Direito pela UNICAP*  
*Procuradora Federal Responsável substituta pela Equipe Nacional de Cobrança.*

*Júlia Queiroz de Freitas*  
*Acadêmica de direito.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2 Breves considerações sobre a Execução Fiscal; 2.1 Do redirecionamento da Execução Fiscal; 2.2 Do cabimento ou não do IDPJ nos processos de Execução Fiscal; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo relacionar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com os processos de Execução Fiscal, tributários e não tributários. Para isso, além de uma breve análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, serão comparados os procedimentos previstos nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80, com o intuito de analisar o cabimento ou não do referido incidente nos processos de execução baseados na Dívida Ativa. Além disso, ressaltar os novos princípios abarcados no novo CPC e a importância da adesão deles também aos processos de execução fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Código de Processo Civil. Lei de Execução Fiscal.

**ABSTRACT:** This article's purpose is to associate the disregard of legal entity with the Tax Enforcement process. To do that, besides a little historical study of the disregard of legal entity in Brazilian's law, will be made a comparison of the procedure seen in the Civil Procedure Code and in the Tax Enforcement Law, to study the suitability of the disregard of legal entity in tax enforcement process. Furthermore, highlight the importance embracing the new principles of the Civil Procedure Code in tax enforcement process.

**KEYWORDS:** Disregard of Legal Entity. Civil Procedure Code. Tax Enforcement Law.

## **INTRODUÇÃO**

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica finalmente ganhou previsão legal. Nasceu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que veio para padronizar a aplicação do instituto, facilitando o trabalho dos juízes e dos demais operadores do direito.

Entretanto, diante dos processos de execução fiscal, tanto de créditos de natureza tributária, como de não tributária, surgiu o questionamento se caberia a aplicação do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica. Isso porque a Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80, já prevê um procedimento próprio que permite o redirecionamento da execução, possibilitando que o sócio responda patrimonialmente pela dívida da empresa devedora.

Assim, tendo em vista a grande carga de processos de execução fiscal que o Judiciário enfrenta todos os dias, é de extrema importância a análise do cabimento ou não do incidente. Além disso, apesar do pouco tempo de vigência do CPC/15, já são encontradas na jurisprudência decisões conflitantes acerca desse tema.

Em razão disso, o presente artigo, sem a pretensão de exaurir o tema, mas com o objetivo de pontuar alguns aspectos de ordem prática, fará uma breve análise do Instituto de Desconsideração da Pessoa Jurídica e da possibilidade dele ser aplicado aos processos de execução fiscal.

Para tanto, será realizada uma pequena análise histórica da Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica e da sua previsão em ordenamentos legais brasileiros, bem como do procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, será feito um resumo do procedimento da execução fiscal previsto na Lei 6.830/80 com ênfase ao procedimento de redirecionamento da execução fiscal nos casos em que a pessoa jurídica é usada para ilegalidades, estando preenchidos os requisitos previstos em lei.

Salienta-se também que, independentemente da aplicação ou não do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica à execução fiscal, os princípios abarcados e ressaltados no Novo Código de Processo Civil devem ser recepcionados nos processos de execução.

Por fim, se fará uma análise sobre a compatibilidade entre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o procedimento da execução fiscal de créditos de natureza tributária e não tributária.

## 1 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Um dos princípios mais importantes do Direito Societário é o da autonomia patrimonial, que dispõe que o patrimônio social não se confunde com o dos sócios. Esse princípio tem como objetivo incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas, visto que representa menor risco para a atividade empresarial, pois protege o patrimônio das sociedades e o dos sócios.

Entretanto, essa separação patrimonial não é absoluta, pois também pode facilitar a ocorrência de fraudes e ilegalidades. Isso ocorre, por exemplo, nos casos de ocultação patrimonial, em que a empresa está sendo executada por uma dívida, e, para se abster de pagá-la, o sócio transfere o patrimônio da empresa para o seu nome, tendo como intuito escondê-lo, já que a dívida contraída pela pessoa jurídica não é respondida, em princípio, pela pessoa física.

Além disso, vale ressaltar que a empresa, como atividade econômica, é um exercício do direito de propriedade, e por isso deve obedecer à sua função social. Assim, deve se orientar para esse fim, sendo irregular qualquer abuso ou desvio funcional.<sup>1</sup>

Nesse contexto, com o objetivo de impedir essas práticas, surge a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Com base nela, o patrimônio dos sócios poderia passar a responder pelas dívidas e obrigações contraídas pela empresa em algumas situações.

A Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica surgiu nos países da Common Law. O primeiro caso em que se discutiu a possibilidade de aplicar essa teoria foi o de Salomon x Salomon Co, no Reino Unido, no fim do século XIX. A teoria foi acatada na primeira e na segunda instância, mas foi reformada pela casa dos Lordes, que decidiu pela autonomia da pessoa jurídica. Apesar de, no fim, não ter sido aceita, a partir desse caso, a teoria se desenvolveu e se tornou discussão em diversos países.<sup>2</sup>

Existem duas teorias de aplicação do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior defende que a desconsideração só pode ser aplicada como forma de impedir fraudes e abusos praticados através da pessoa jurídica. Já a menor defende que a desconsideração se justifica com o simples prejuízo do credor.<sup>3</sup>

O Brasil foi um desses países que acatou o Instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica como meio de impedir que, através das pessoas

1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015.

2 Ibidem.

3 PASA, Josiane. *A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4534](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534)>.

jurídicas, a lei fosse burlada e que fossem cometidas fraudes ao direito do credor, em conformidade com a teoria maior. Entretanto, por muito tempo, ela não foi positivada.

A primeira vez que a Desconsideração da Personalidade Jurídica foi expressamente regulada em lei no Brasil foi no Código de Defesa do Consumidor de 1990, que dispôs no Capítulo IV, da Seção V, as situações em que ela poderia ser aplicada. O caput do art. 28 expõe que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O §5º desse mesmo artigo traz mais uma situação: “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”<sup>4</sup>

O CDC inspirou outras leis a recepcionarem a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A Lei 8.884/94, hoje revogada e substituída pela 12.529/11, foi a segunda a dispor sobre as hipóteses em que seria possível desconsiderar a personalidade jurídica das empresas. Em seguida foi a vez da Lei 9.605, de 1998, que legisla sobre a responsabilidade de condutas lesivas ao meio ambiente. Em seu art. 4º regulamentou de forma muito semelhante ao CDC: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Em 2002, foi a Lei 10.406, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, que regulamentou o Instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Em seu art. 50 dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4 PASA, Josiane. *A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4534](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534)>.

Apesar de explicitamente aceita no Brasil em diversos diplomas legais, que a preveem no âmbito do direito material, ainda não havia um regramento específico que regulasse o procedimento correto para o cumprimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Assim, o Novo Código de Processo Civil de 2015 criou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, disposto nos arts. 133 a 137, com o intuito de efetivar e uniformizar a sua aplicação.

O incidente é um tipo de intervenção de terceiro, já que ingressa no processo aquele que será o responsável patrimonialmente. Há a ampliação subjetiva do processo, mas também a ampliação objetiva, já que se acresce mais um pedido ao litígio: o de aplicar a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Como é uma demanda, o requerimento de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve expor a causa de pedir. Ou seja, para que o juiz autorize a instauração, é necessário que o requerimento demonstre o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração, e que descreva a conduta ilícita que justifique o incidente.

É válido destacar que há a possibilidade de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que é quando ocorre a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica pelas obrigações pessoais de seus sócios ou administradores.

O Código não dispôs sobre as hipóteses de aplicação da desconsideração, apenas determina que deverão seguir os pressupostos previstos em lei. O CPC, na verdade, regulamenta o modo de aplicação da sanção da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Assim, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica aplica-se, como regra geral, nos casos de abuso da personalidade jurídica, quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do Código Civil, citado acima.

Nos casos em que a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, não é necessário o incidente, pois poderá já ser citado o sócio ou a pessoa jurídica. Vale ressaltar também que, a não ser nesse caso, a instauração do incidente suspende o processo.

É importante salientar que o incidente não pode ser instaurado de ofício pelo juiz, apenas por pedido da parte ou do Ministério Público. Em conformidade com o princípio do contraditório, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar, e poderá requerer provas no prazo de 15 dias.

O incidente também veio como um modo de incrementar o contraditório, como dito acima, seguindo o novo paradigma instaurado pelo CPC/15. Essa nova

sistemática tem como objetivo dar maior celeridade e eficiência aos processos, conforme se percebe nos artigos 1 ao 12 do novo código, que trazem os princípios, as normas fundamentais do processo civil. Também se observa uma mudança de entendimento do papel do juiz, que deixou de ser apenas um sujeito de direitos, e passou a ser também sujeito de deveres para com as partes.

Foram resgatados alguns princípios do código de 1973, mas alguns são inovações no ordenamento processual, como o princípio da cooperação, do art. 6º, que defende que as partes busquem uma solução do litígio de forma mais fácil e justa, se evitando situações de incerteza.

O princípio da vedação das decisões surpresa, previsto no art. 10, também foi uma novidade do CPC/15, e é conexo aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por esse princípio, o juiz, antes de decidir de ofício, deve realizar a oitiva das partes sobre matérias que não foram discutidas e que têm relevância para o andamento do processo.

Percebe-se, inclusive com o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, que o CPC/15 trouxe novas diretrizes para o processo civil, prezando por maior clareza, efetividade, economia e celeridade das relações processuais.<sup>5</sup>

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO FISCAL

A Execução Fiscal é um procedimento especial de execução que se baseia em um título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa, prevista no inciso IX do art. 784 do Código de Processo Civil de 2015.

O seu procedimento é regulado pela Lei de Execução Fiscal (LEF), nº 6.830/80. Subsidiariamente, ou seja, somente nas situações em que a LEF for omissa, conforme determina o seu art. 1º, aplicam-se as regras previstas no CPC/15.

A Dívida Ativa compreende o valor tributário ou não tributário que é devido à Fazenda Pública, e é formada pelo valor principal, pela atualização monetária, pelos juros, pela multa de mora e pelos demais encargos previstos, conforme §2º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal.<sup>6</sup>

Para a emissão da Certidão de Dívida Ativa é necessário o processo administrativo, que deve apurar a liquidez e a certeza do crédito. Nele, a parte é notificada para se manifestar acerca do débito tributário ou não tributário do qual está sendo cobrada, e tem o direito de se defender e recorrer das decisões, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa. Por

5 CARDOSO, Igor Guilhen. *Inovações principiológicas no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codi+de+Processo+Civil>>.

6 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 7. ed. revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Dialética, 2009.

fim, não sendo apresentada ou rejeitada a defesa, ou não sendo realizado o pagamento, o débito será inscrito na Dívida Ativa.

O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve conter as informações básicas do devedor e da dívida, devendo seguir os requisitos do §5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa é o que legitima a propositura da execução fiscal, pois atesta que se funda em obrigação certa, líquida e exigível, conforme determina o art. 783 do CPC/15.

Proposta a execução fiscal, estando a petição inicial em ordem, o executado será citado - de preferência pelos correios com aviso de recebimento - para pagar a dívida ou garantir a execução em 5(cinco) dias, como dispõe o art. 8º da LEF.

De acordo com o art. 9º da LEF, a garantia da execução poderá ser feita por depósito em dinheiro, fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação de bens de terceiros à penhora, desde que aceita pela Fazenda Pública.

Quando a execução fiscal é proposta pela União, por suas autarquias, ou fundações públicas, incide o art. 53 da Lei 8.212/91. Ele disciplina que, nesses casos, a exequente pode indicar bens à penhora, que será efetivada juntamente com a citação inicial do devedor. Tal faculdade não afasta o direito de o executado nomear os bens a serem penhorados. O §2º desse mesmo artigo determina que, sendo paga a dívida no prazo dos 2 (dois) dias seguintes à citação, a penhora poderá ser liberada, desde que não haja outra execução pendente.

Não sendo encontrados bens a serem penhorados, a execução é suspensa pelo tempo máximo de 1 (um) ano. Nesse período também se suspende a contagem do prazo prescricional. O juiz determinará o arquivamento dos autos se, nesse 1 (um) ano, não forem encontrados bens suscetíveis à penhora.

Segundo o art. 185-A do Código Tributário Nacional, se o devedor, regularmente citado, não paga, nem apresenta bens à penhora, e a Fazenda Nacional não encontra bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos, que se limitará ao valor total do débito tributário.

Essa indisponibilidade significa que o executado não poderá alienar esses bens e direitos, e, se o fizer, não terá eficácia diante da execução fiscal. A indisponibilidade não satisfaz a execução, mas é um meio de garantir a penhora de bens, servindo como uma medida de natureza cautelar.<sup>7</sup>

O executado pode se defender da execução através de ação autônoma ou através de embargos do devedor.

7 CUNHA, op.cit.

O art. 16 da LEF garante o direito de o executado oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; da intimação da penhora. O §1º desse mesmo artigo determina que, para que sejam admitidos os embargos, é necessário que o executado garanta a execução.

Nos embargos, deverá ser suscitada toda a matéria útil à defesa, conforme disciplina o §2º do art. 16 da Lei 6.830/80. A reconvenção é uma exceção a essa regra, pois não é admitida nos embargos do devedor (§3º, art. 16 da Lei de Execução Fiscal).

Outra forma de defesa admitida na execução fiscal é a exceção de pré-executividade. Ela é admitida como forma de impugnar a execução, alegando a sua nulidade, e é aceita sem a necessidade de apresentação de garantia. Cabe em matérias em que já há prova pré-constituída do alegado, e em matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz.<sup>8</sup>

É válido salientar que, com base nos princípios reforçados no novo CPC, apesar de o juiz poder conhecer de ofício certas matérias, deverá, antes de decidir, ouvir a parte contrária, pois é vedada a emissão de decisão surpresa.

A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, mas que acabou sendo recepcionada no NCPC, pacificando o entendimento sobre a sua admissibilidade. No parágrafo único do seu art. 803 é disposto que: "A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução".

É de extrema importância lembrar que a execução fiscal corre em proveito do credor, mas com o menor ônus possível para o devedor, como dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.". Assim, toda a hermenêutica deve ser voltada para a concretização da demanda do credor, visando a efetividade da execução fiscal, que é alcançada com a recuperação do crédito.

Na execução fiscal, o credor é um representante da sociedade, e o crédito a ser recuperado é dinheiro público. Esse dinheiro será utilizado em políticas públicas, que irão retornar para a sociedade em forma de benefícios, como, por exemplo, investimentos em hospitais e escolas.

Tendo isso em vista, justifica-se a existência de uma legislação e de procedimento específicos para a execução fiscal, já que se objetiva proteger o crédito público.

---

8 CUNHA, op. cit.

## 2.1 DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Nos processos de execução fiscal em que figurem no polo passivo empresas, caso não sejam encontrados bens a serem penhorados, e se verifique que houve a utilização do instituto da personalidade jurídica de forma fraudulenta ou abusiva, é possível o redirecionamento da execução, para que os sócios respondam patrimonialmente e pessoalmente pelas dívidas e obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Como dito anteriormente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa deve conter os dados do devedor, inclusive os responsáveis pela dívida, conforme inciso I, §5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal.

Se no Termo de Inscrição em Dívida Ativa for escrito o nome dos demais responsáveis, conforme disciplina o inciso I do art. 2º da LEF, a execução poderá ser automaticamente redirecionada a eles, pois configuram como polo passivo da execução. Isso ocorre devido à presunção de certeza e liquidez que a inscrição em dívida ativa goza. Entretanto, essa presunção é relativa, como dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, podendo ser negada por meio de prova inequívoca.

Se o nome do responsável não estiver na Certidão de Dívida Ativa, a execução ainda pode ser redirecionada a ele, por meio de uma petição simples, desde que seja comprovada a sua responsabilidade subsidiária pela dívida, pois há a inversão do ônus da prova.<sup>9 10</sup>

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, regulamenta que só é possível haver o redirecionamento da execução fiscal decorrente de crédito tributário às pessoas comprovadamente responsáveis por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Outro requisito é o de que o fato gerador deve ser contemporâneo ao tempo que o sócio-gerente atuou na empresa. Ou seja, não pode ser responsabilizado sócio que não esteve presente na época do fato que gerou o tributo que está sendo cobrado.<sup>11</sup>

É válido comentar também que, de acordo com jurisprudência já assentada, não é possível o redirecionamento da execução fiscal por

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 900.371/SP (2006/0231995-2)*. Recorrente: DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas e Outros. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. São Paulo, 20/05/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7085851/recurso-especial-resp-900371-sp-2006-0231995-2/inteiro-teor-12828095>>.

10 CUNHA, op. cit., p. 351.

11 PINHEIRO, Adriano Martins. *Execução fiscal - o patrimônio dos sócios, sob análise jurisprudencial*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132634,31047-Execucao+fiscal+o+patrimonio+dos+socios+sob+analise+jurisprudencial>>.

inadimplemento de tributos, com a conseqüente responsabilização patrimonial dos sócios, pois não é considerado infração à lei.<sup>12</sup>

Nos casos de execução fiscal de créditos não tributários, para justificar o seu redirecionamento, é comumente invocado o já citado art. 50 do Código Civil, além do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que dispõe que:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Também é aplicado o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, que disciplina que:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Assim, esses artigos se equivalem ao que disciplina o art. 135, III do CTN nos processos de execução fiscal tributária.

O caso mais recorrente de infração de lei pelos responsáveis pela pessoa jurídica é o de dissolução irregular da empresa. Ela ocorre quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal e não informa aos órgãos competentes. Assim, tendo o Oficial de Justiça, que goza de fé pública, tentado citar e descoberto que a empresa não funciona mais no endereço constante nos cadastros oficiais, se presume que houve a sua dissolução irregular, não sendo necessária a comprovação de dolo por parte do sócio.<sup>13</sup>

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 430*. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf)>.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 435*. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=domic%EDlio&&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=11>>.

## 2.2 DO CABIMENTO OU NÃO DO IDPJ NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Diante disso, surge o questionamento acerca do cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos processos de Execução Fiscal.

Primeiramente, como já mencionado, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao processo de Execução Fiscal, somente quando a Lei 6.830/80 for omissa ou tiver alguma lacuna.

Nos casos de execução fiscal de pessoa jurídica, quando não são encontrados bens para serem penhorados, como já visto, é possível o redirecionamento da execução para que incida sobre os bens da pessoa física responsável pela empresa, desde que preenchidos os requisitos previstos por lei.

A própria LEF prevê o procedimento de redirecionamento da execução fiscal. Além dos artigos já comentados anteriormente, em seu art. 4º, inciso V, dispõe que a execução poderá ser promovida desde o início contra o responsável pelas dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado.

Também regula que os bens do responsável, que, no caso, é o sócio gerente da pessoa jurídica, podem se sujeitar à execução fiscal, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo:

§3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Observa-se, portanto, que a Lei de Execução Fiscal prevê a possibilidade de a pessoa física, responsável pela pessoa jurídica, ser responsabilizada patrimonialmente pelas dívidas da empresa, além de prever o procedimento devido. Assim, a LEF não foi omissa quanto à possibilidade de redirecionamento da execução.

Além disso, o princípio da especialidade determina que, havendo duas regras sobre o mesmo tema, a norma especial afasta a incidência da norma geral. Por isso, aceitar a aplicação do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica na execução fiscal seria tornar inválidas as normas da Lei de Execução Fiscal.

Conclui-se, portanto, que o CPC não deve regulamentar o que a LEF já prevê, pois sua incidência é de caráter subsidiário, não podendo ser aplicada no lugar da norma específica.

Além disso, é importante salientar que existem algumas incompatibilidades entre o procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o procedimento determinado pela Lei 6.830/80.

O meio de se insurgir contra a execução fiscal é através dos embargos do devedor, que só podem ser opostos se a execução já estiver garantida, conforme disciplina o §1º do art. 16 da LEF. Já no IDPJ, o executado não precisa apresentar garantia à execução.

O incidente, quando instaurado, sempre suspende o processo, enquanto na execução fiscal só há a suspensão com a apresentação dos embargos, se já tiver havido a garantia.

Do mesmo modo, com a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o executado tem o direito de requerer a produção de provas (art. 135 do CPC/15), mas na execução só é possível a instrução probatória com os embargos à execução, que só são aceitos se a execução estiver garantida.

Desse modo, se fosse aplicado o IDPJ na execução, o processo seria suspenso e o executado poderia produzir provas em sua defesa sem que a execução estivesse garantida, indo diretamente de encontro com o que a Lei de Execução Fiscal prevê explicitamente, e permitindo que o executado se beneficiasse da sua própria torpeza.

Ademais, o incidente não pode ser instaurado de ofício pelo juiz, tendo que haver o requerimento pela parte ou pelo Ministério Público, nos processos em que lhe couber intervir. Nos processos de execução fiscal, se estiver sendo impossibilitada a satisfação da execução, e forem preenchidos os requisitos já citados, o juiz pode determinar o redirecionamento.<sup>14</sup>

Também é importante comentar que o incidente pode ser instaurado contra qualquer sócio, enquanto a execução fiscal de crédito tributário só pode ser redirecionada para aqueles que têm poder de gerência ou administrativo da empresa, conforme disciplina o código Tributário Nacional em seu art. 135, inciso III.<sup>15</sup>

Além disso, as causas que justificam a instauração do IDPJ diferem das que justificam o redirecionamento da execução fiscal, pois não englobam todas as hipóteses possíveis. O incidente é possível nos casos de abuso da personalidade jurídica, quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Já na execução fiscal tributária, com base no art. 135 do

14 NASRALLAH, Amal. *Desconsideração da Personalidade do NCPJ não se aplica às Execuções Fiscais – TRF3 e TJSP*. Disponível em: <<http://tributarionosbastidores.com.br/2016/08/dpj/>>.

15 BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>.

CTN, o redirecionamento pode ser feito quando o responsável pratica atos com excesso de poderes ou infringindo a lei, o contrato social, ou estatuto da empresa.

Verifica-se, mais uma vez, que se for aceita a aplicação do IDPJ nos processos de execução fiscal, a legislação específica para tais processos se torna ineficaz, visto que a lei 6.830/80 e o CPC/2015 não são compatíveis.

### 3 CONCLUSÃO

Apesar da grande importância que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica representa para o ordenamento jurídico processual, após breve estudo sobre o tema, em que foram pontuados os aspectos mais práticos da questão, é possível concluir que o IDPJ não deve ser aplicado aos processos de execução fiscal.

O procedimento próprio previsto na lei especial sobre o assunto, a Lei nº 6.830/80, permite que a execução recaia sobre o patrimônio do responsável pela pessoa jurídica que figura no polo passivo da execução. Por isso, deve incidir a lei especial em detrimento da lei geral, sob pena de tornar ineficaz todo o microssistema previsto na LEF.

Além disso, o procedimento de instauração do IDPJ previsto no Código de Processo Civil de 2015 é incompatível com o previsto na Lei de Execução Fiscal, destacando-se as consequências decorrentes da não necessidade de garantia da execução.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal deve continuar sendo feito pelas via constante na LEF, através de uma simples petição, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos em lei, e comprovado o uso irregular da pessoa jurídica.

Na execução fiscal de créditos de natureza tributária, deve ser atendido o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos de natureza não tributária, deve haver a ocorrência de uma das situações previstas, ou no art. 50 do Código Civil; ou no art. 10 do Decreto nº 3.708/19; ou no art. 158 da Lei nº 6.404/76.

Apesar da não aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na execução fiscal, é importante salientar que os princípios que ele representa, e que são evidenciados no Novo Código de Processo Civil, e a mudança de paradigma que o acompanha devem ser recepcionados no procedimento da execução fiscal. Esses princípios valorizam questões de grande importância, como a cooperação nas relações processuais, entre as partes e o juiz, a celeridade, e a efetividade na resolução de litígios.

## REFERÊNCIAS

CARDOSO, Igor Guillen. *Inovações principiológicas no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>.

CORT, Daniel Dala. *Pessoa Jurídica, autonomia patrimonial, abusos, desvios e fraudes*. Disponível em: <<https://dc.jusbrasil.com.br/artigos/181894959/pessoa-juridica-autonomia-patrimonial-abusos-desvios-e-fraudes>>.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 7. ed. revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Dialética, 2009.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NASRALLAH, Amal. *Desconsideração da Personalidade do NCPC não se aplica às Execuções Fiscais – TRF3 e TJSP*. Disponível em: <<http://tributarionosbastidores.com.br/2016/08/dpj/>>.

PASA, Josiane. *A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4534](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534)>.

PINHEIRO, Adriano Martins. *Execução fiscal - o patrimônio dos sócios, sob análise jurisprudencial*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132634,31047-Execucao+fiscal+o+patrimonio+dos+socios+sob+analise+jurisprudencial>>.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. *Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>.

SÁ, Fábio Gustavo Alves de. *Abordagem histórica da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro antes do Código Civil de 2002*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abordagem-hist%C3%B3rica-da-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-br>>.

SIGNORETTI, Diogo Brandau. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o crédito tributário*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-credito-tributario-09052016>>.